

CERTIDÃO NARRATIVA

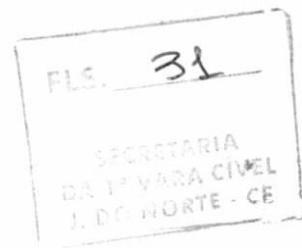
CERTIFICA, em virtude da faculdade que lhe é conferida por lei e o requerimento por escrito da parte interessada, que o **SAMU 192-CEARÁ**, prestou atendimento à Sra. **SIRLEY BORGES LIMA**, portadora do RG Nº 95029138368 e inscrita no CPF sob o Nº 812.465.443-34, no dia 18/02/2016, às 7h48min, no município de JUAZEIRO DO NORTE - CE, na rua Valdomiro Brito. Paciente vítima de acidente com motocicleta, onde a mesma foi encaminhada para o **Hospital Regional do Cariri - HRC**. E para constar eu, Ana Cristine Medeiros Silva Ana Cristine Medeiros Silva, Assessoria Técnica, lavrei a presente certidão.

Eusébio, 9 de março de 2016

Atenciosamente,

MARIA DAS GRAÇAS TORRES
 Assessoria Executiva
 SAMU 192 CEARÁ

SAMU 192 CEARÁ
 Rua da Paz, nº 29 e 30, Centro-Eusébio-CE, Fone (85) 3433 7434, Fax:3260 2061
 E-mail: samuceara.polo1@samu.saude.ce.gov.br
 Ouvidoria do SAMU: ouvidoria.samupo1@samu.ce.gov.br, Fone : (85) 3260-3797



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
DIVISÃO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

Data - Hora
7/6/2017 -
14:31

Termo de Distribuição

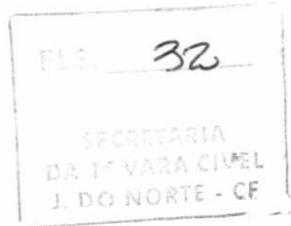


Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	51292-44.2017.8.06.0112 /0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Assunto(s)	 SEGURO
Nr.Apenos	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	07/06/2017
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 07/06/2017 14:31, para o(a) Relator(a): Exmo.(a) Sr.(a) RENATO BELO VIANNA VELLOSO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE	

Partes	
Nome	
Requerente : SIRLEY BORGES LIMA	
Rep. Jurídico : 34322 - CE ARTHUR GOMES PONTES	
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	

JUAZEIRO DO NORTE (COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE), 7 de Junho de 2017

Responsável



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

Data - Hora
14/6/2017 -
9:38

Termo de Registro e Autuação



Não possui autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	51292-44.2017.8.06.0112 /0 PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Nr.Volumes	1
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARAS CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR

Partes	
Nome	
Requerente : SIRLEY BORGES LIMA	
Rep. Jurídico : 34322 - CE ARTHUR GOMES PONTES	
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	

JUAZEIRO DO NORTE (COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE), 14 de Junho de 2017

Responsável



FOL 33
SECRETARIA
DA 1^a VARA CÍVEL
J. DO NORTE - CE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DES. JUVÊNCIO SANTANA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
1^a VARA CÍVEL

Rua Maria Marciomilia Pessoa Silva, 800, Jardim Gonzaga - Fone: 3102-3976 - CEP: 63046-550

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que o presente feito registrado, eletronicamente, no Sistema de Processamento - SPROC.

CERTIFICO, outrossim, que registrei e autuei o referido feito Livro de Tombo Civil nº 04 às fls. 92, sob o nº 664114.

O referido é verdade. Dou fé.
Juazeiro do Norte-CE, 01 de JULHO de 2014

p/ Diretor de Secretaria da 1^a Vara Cível.

CONCLUSÃO

Ao(s) 01 de JULHO de 2014 faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1^a Vara Cível desta Comarca.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tce.jus.br

34
34

DESPACHO

Processo nº:	0051292-44.2017.8.06.0112
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Sumário
Assunto:	Seguro
Requerente	Sirley Borges Lima
Requerido	Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat

Vistos etc;

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC.

Observando o disposto nos arts. 319 e 320 do CPC e, cumprindo o determinado no art. 321 do CPC, entendo que se faz necessária a emenda da inicial com juntada de documentos, outorgando prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor junte aos autos tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, junte aos autos comprovante do pedido administrativo da indenização.

Intime(m)-se.

Juazeiro do Norte, 19 de fevereiro de 2018.

Renato Belo Vianna Velloso

Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

² Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0424/2018, encaminhada para publicação.

Advogado
Arthur Gomes Pontes (OAB 34322/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: " Vistos etc; Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC. Observando o disposto nos arts. 319 e 320 do CPC e, cumprindo o determinado no art. 321 do CPC, entendo que se faz necessária a emenda da inicial com juntada de documentos, outorgando prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor junte aos autos tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, junte aos autos comprovante do pedido administrativo da indenização. Intime(m)-se. "

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 14 de maio de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0424/2018, foi disponibilizado na página 583/592 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 17/05/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
31/05/2018 - Corpus Christi - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Arthur Gomes Pontes (OAB 34322/CE)	15	07/06/2018

Teor do ato: " Vistos etc; Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC. Observando o disposto nos arts. 319 e 320 do CPC e, cumprindo o determinado no art. 321 do CPC, entendo que se faz necessária a emenda da inicial com juntada de documentos, outorgando prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor junte aos autos tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, junte aos autos comprovante do pedido administrativo da indenização. Intime(m)-se. "

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 17 de maio de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o processo nº 51292 - 44. 2017
Com tramitação pela 1^a Vara Civil foi
auditado pelo Núcleo de Digitalização, tendo sido as
peças do caderno processual conferidas, digitalizadas e
convertidas, encerrando-se, nesta data, a sua tramitação
física, cuja última folha possui a
numeração 36, passando a
tramar eletronicamente, no SAJ. O referido é
verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte-ce, 22 de Maio de 18
Servidor/matrícula: Edimara Oliveira

24757



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:	0051292-44.2017.8.06.0112
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Sumário
Assunto:	Seguro
Requerente:	Sirley Borges Lima
Requerido:	Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat

Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da Diretoria do Fórum Des. Juvêncio Joaquim de Santana:

Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, da conversão do processo físico em digital e da retomada da contagem dos prazos processuais, caso estejam em curso.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de junho de 2018.

Emanuela Lima Moraes
Supervisor de Unid Judiciária
Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.º:	0051292-44.2017.8.06.0112
Classe:	Procedimento Sumário
Assunto:	Seguro
Requerente	Sirley Borges Lima
Requerido	Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat

Conforme disposição expressa na **Portaria nº 01/2017**, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, **disponibilizada no DJE de 19 de janeiro de 2017**, fica a parte autora, por seu(s) advogado(s), **no prazo de 15(quinze) dias, intimada: 1. da conversão do processo físico em digital; 2. a se manifestar sobre o inserto no despacho de fls. 35.**

Juazeiro do Norte/CE, 20 de agosto de 2018.

Jeconias Alves de Oliveira Júnior
Técnico Judiciário
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1o da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2o Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida

selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau.**

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0898/2018, encaminhada para publicação.

Advogado
Arthur Gomes Pontes (OAB 34322/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0051292-44.2017.8.06.0112 Classe:Procedimento Sumário Assunto: Seguro RequerenteSirley Borges Lima RequeridoSeguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Conforme disposição expressa na Portaria nº 01/2017, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, disponibilizada no DJE de 19 de janeiro de 2017, fica a parte autora, por seu(s) advogado(s), no prazo de 15(quinze) dias, intimada: 1. da conversão do processo físico em digital; 2. a se manifestar sobre o inserto no despacho de fls. 35. Juazeiro do Norte/CE, 20 de agosto de 2018. Jeconias Alves de Oliveira Júnior Técnico Judiciário Assinado por certificação digital"

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 20 de agosto de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	0051292-44.2017.8.06.0112
Apenos:	Processos Apenos << Informação indisponível >>
Classe – Assunto:	Procedimento Sumário - Seguro
Requerente:	Sirley Borges Lima
Requerido:	Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que nesta data envie para publicação no DJE a relação nº **898/2018**. O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte/CE, 20 de agosto de 2018.

Jeconias Alves de Oliveira Júnior
Técnico Judiciário
 Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1o da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2o Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0898/2018, foi disponibilizado na página 661-662 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 23/08/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Arthur Gomes Pontes (OAB 34322/CE)	15	13/09/2018

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0051292-44.2017.8.06.0112 Classe:Procedimento Sumário Assunto: Seguro RequerenteSirley Borges Lima RequeridoSeguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Conforme disposição expressa na Portaria nº 01/2017, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, disponibilizada no DJE de 19 de janeiro de 2017, fica a parte autora, por seu(s) advogado(s), no prazo de 15(quinze) dias, intimada: 1. da conversão do processo físico em digital; 2. a se manifestar sobre o inserto no despacho de fls. 35. Juazeiro do Norte/CE, 20 de agosto de 2018. Jeconias Alves de Oliveira Júnior Técnico Judiciário Assinado por certificação digital"

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 22 de agosto de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: **0051292-44.2017.8.06.0112**

Classe: **Procedimento Sumário**

Assunto: **Seguro**

Requerente: **Sirley Borges Lima**

Requerido: **Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat**

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal e nada foi apresentado ou requerido.

O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de setembro de 2018.

Carlos Farias Diniz

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1o da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0051292-44.2017.8.06.0112
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Sumário
Assunto:	Seguro
Requerente:	Sirley Borges Lima
Requerido:	Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat

Vistos etc.

Tratam os presentes autos Cobrança de Seguro DPVAT, na qual o despacho de fls. 35 determinou a emenda à inicial.

Intimação pertinente às fls. 36/43.

Decorrencia do prazo às fls. 44.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O autor foi intimado para emendar a inicial, porém, apesar de devidamente intimado (DJE), permaneceu silente. Considerando que o autor não atendeu à determinação judicial mencionada, trata-se de caso de indeferimento da inicial.

Pelo exposto, por sentença **INDEFIRO A INICIAL** e, por conseguinte **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente feito, com arrimo no art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE).

Após, arquivem com as cautelas de praxe.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de setembro de 2018.

Renato Belo Vianna Velloso

Juiz de Direito¹

Assinado por Certificação Digital

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	0051292-44.2017.8.06.0112
Apenos:	Processos Apenos << Informação indisponível >>
Classe – Assunto:	Procedimento Sumário - Seguro
Requerente:	Sirley Borges Lima
Requerido:	Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a sentença de fls.45 foi registrada nesta data. O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de novembro de 2018.

Ledina Maria Frota dos Santos
Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1o da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ~ 2o Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.º:	0051292-44.2017.8.06.0112
Classe:	Procedimento Sumário
Assunto:	Seguro
Requerente	Sirley Borges Lima
Requerido	Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat

Conforme disposição expressa na **Portaria nº 01/2017**, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, disponibilizada no DJE de 19 de janeiro de 2017, fica a parte autora, por seu(s) advogado(s), no prazo de 15(quinze) dias, intimada: 1. da conversão do processo físico em digital; 2. do inteiro teor da sentença sem resolução de mérito prolatada nos autos às fls. 45.

Juazeiro do Norte/CE, 17 de janeiro de 2019.

Jeconias Alves de Oliveira Júnior
Técnico Judiciário
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1o da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2o Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0049/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Arthur Gomes Pontes (OAB 34322/CE)	D.J
Edson Almino Felix Filho (OAB 34540/CE)	D.J

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0051292-44.2017.8.06.0112 Classe:Procedimento Sumário Assunto: Seguro RequerenteSirley Borges Lima RequeridoSeguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Conforme disposição expressa na Portaria nº 01/2017, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, disponibilizada no DJE de 19 de janeiro de 2017, fica a parte autora, por seu(s) advogado(s), no prazo de 15(quinze) dias, intimada: 1. da conversão do processo físico em digital; 2. do inteiro teor da sentença sem resolução de mérito prolatada nos autos às fls. 45. Juazeiro do Norte/CE, 17 de janeiro de 2019. Jeconias Alves de Oliveira Júnior Técnico Judiciário Assinado por certificação digital"

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 18 de janeiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0049/2019, foi disponibilizado na página 829-831 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/01/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 23/01/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Arthur Gomes Pontes (OAB 34322/CE)	15	12/02/2019
Edson Almino Felix Filho (OAB 34540/CE)	15	12/02/2019

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0051292-44.2017.8.06.0112 Classe:Procedimento Sumário Assunto: Seguro RequerenteSirley Borges Lima RequeridoSeguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Conforme disposição expressa na Portaria nº 01/2017, emanada da Diretoria do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, disponibilizada no DJE de 19 de janeiro de 2017, fica a parte autora, por seu(s) advogado(s), no prazo de 15(quinze) dias, intimada: 1. da conversão do processo físico em digital; 2. do inteiro teor da sentença sem resolução de mérito prolatada nos autos às fls. 45. Juazeiro do Norte/CE, 17 de janeiro de 2019. Jeconias Alves de Oliveira Júnior Técnico Judiciário Assinado por certificação digital"

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 23 de janeiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria



*Edson Almino
Advocacia & Consultoria Jurídica*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA
CÍVEL DA COMARCA JUAZEIRO DO NORTE/CE**

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N°: 0051292-44.2017.8.06.0112

SIRLEY BORGES LIMA, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **APELAÇÃO** nos presentes autos do **PROCEDIMENTO SUMÁRIO/ORDINÁRIO**, movido em face da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Requer seja **RECEBIDA E PROCESSADA** a presente apelação nos seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo), para reformar a r. decisão proferida, e caso Vossa Excelência entenda que deva ser mantida a respeitável decisão, que os presentes autos sejam **REMETIDOS** ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará.

Vale salientar que o apelante é hipossuficiente e preenche os requisitos exigidos para a concessão do Benefício da Justiça Gratuita, motivo pelo qual requer a isenção do pagamento do preparo.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Juazeiro do Norte-CE, 21 de Janeiro de 2019.

**Edson Almino Felix Filho
OAB/CE 34.540**

1

EDSON ALMINO FELIX FILHO
Advogado OAB/CE 34.540
Cel.: (88) 9 9729.7304/(88) 9 9291.1613
E-mail: edson_almino@hotmail.com

EMÍLIA FEITOSA BATISTA
Advogada OAB/CE 35.746
Cel.: (88) 9 8846.1329/(88) 9 9802.5450
E-mail: emiliabatistaadv@gmail.com



*Edson Almino
Advocacia & Consultoria Jurídica*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

RAZÕES DA APELAÇÃO

ORIGEM: 1^a Vara Cível da Comarca do Juazeiro do Norte/CE.

PROCESSO N°: 0051292-44.2017.8.06.0112

APELANTE: SIRLEY BORGES LIMA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

*Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará,
Colenda Câmara,
Nobres Julgadores.*

Em que pese o indiscutível saber jurídico do MM. Juiz "a quo", impõe-se a reforma de respeitável sentença que findou com o presente Procedimento Ordinário, pelas razões de fatos e fundamentos a seguir expostos:



*Edson Almino
Advocacia & Consultoria Jurídica*

I. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer os benefícios da justiça gratuita, em razão da parte Autora não possuir recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, haja vista expressa previsão no Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;

Impende salientar, ainda, que não há nenhuma incoerência em requerer o benefício proveniente da justiça gratuita e constituir Advogado, uma vez que não há presunção da condição financeira da parte Autora pelo mero pagamento de honorários advocatícios indispensáveis para o exercício, *in casu*, do acesso à justiça. Nesse sentido já havia jurisprudência consolidada e, mais recentemente, Lei Federal autorizadora, para sanar eventuais dúvidas. Citamos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Destarte, pelas razões fáticas e jurídicas trazidas preliminarmente, requer a concessão da gratuidade da justiça por uma questão de democratização do efetivo acesso à justiça e obediência à disposições legais expressas no ordenamento jurídico vigente.



*Edson Almino
Advocacia & Consultoria Jurídica*

II. DO RESUMO FÁTICO

Trata-se de Ação de cobrança de seguro DPVAT, movida pelo ora apelante, SIRLEY BORGES LIMA, em face da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT, na qual pleiteia a diferença entre o valor recebido administrativamente e o que de fato deve ser pago em razão do acidente mencionado na Exordial.

Nesse diapasão, a r. sentença datada do dia 16.09.2018(fls. 45) proferida pelo Juizo a quo acabou por julgar improcedente a pretensão posto que faltou, supostamente, requisitos essenciais à petição inicial (laudo médico atualizado e a determinação precisa da lesão conforme a tabela da SUSEP).

Cabe assinalar que os fundamentos da Sentença foram:
a) determinar, com precisão técnica, em que grau e valor a lesão deverá ser resarcida à luz da tabela da SUSEP; b) indeferimento da Exordial pelo não preenchimento de tais requisitos no prazo legal.

Em apertada síntese, é o que cabe relatar.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em que pese o respeitável entendimento do Magistrado de piso, tais fundamentos não merecem prosperar no atual sistema processualista. Passaremos a explicar ponto a ponto os fundamentos e sua relevância para o julgamento da causa de outra forma.

I) Laudo médico atualizado:

É bem verdade que as indenizações referentes a acidentes automobilísticos, e que sejam provenientes de



*Edson Almino
Advocacia & Consultoria Jurídica*

cobrança de Seguro DPVAT, devem ser pagas de forma proporcional, havendo um mínimo de objetividade (Tabela da SUSEP) para poder determinar o *quantum* cada vítima tem direito.

Assim, no sentido de buscar fixar padrões mínimos, a praxe forense admite a tabela da SUSEP como a definidora de tais parâmetros. Contudo, quem deve se ater à tabela não são os Advogados, mas sim aqueles experts na definição das lesões e o grau de debilidade proveniente do evento danoso (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%).

É evidente que, em regra, o jurista não tem conhecimento técnico para poder determinar, mesmo que aprioristicamente, o grau da lesão sofrida e a exigência feita pelo Juízo de piso para apresentar:

"laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, **com precisão**, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo" (fls. 35, proc. nº 0051292-44.2017.8.06.0112) [GRIFAMOS]

Com base no Enunciado Sumular nº 474 do STJ que determina o pagamento proporcional às lesões sofridas, o Juízo a quo entendeu que tal orientação normativa do Superior Tribunal de Justiça quer dizer, na verdade, que: **a determinabilidade do grau da lesão sofrida pelo Autor deve ser dada pelo seu Advogado, em obediência à parâmetros de precisão técnica.**

Contudo, nobres Desembargadores, tal entendimento, *data vénia*, se encontra equivocado. O que acontece, na realidade é que, no momento da sentença, a relação entre o dano sofrido e a indenização percebida deve ser proporcional (no caso, à luz da tabela da SUSEP).



*Edson Almino
Advocacia & Consultoria Jurídica*

Assim sendo, deve-se compreender que o perito médico, nomeado pelo Juiz, após indícios mínimos acerca da existência do acidente automobilístico (indícios que constam do B.O, boletim médico, atestado médico, parecer e etc), é quem tem competência e conhecimento científico para precisar o grau de invalidez, sendo desnecessário a limitação inferior ao máximo legal de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), posto que somente o perito é quem dirá em que grau a lesão se encaixa.

Desse modo percebe-se a necessidade de designação de perícia médica judicial para que seja oportunizado as Partes o efetivo direito à prova (além daquelas já juntadas somente pelo Autor), bem como traz mais segurança ao Magistrado sobre o *quantum* é devido (ou não) em razão da lesão do Requerente.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. GRAU DE INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. 1. Pretensão de recebimento de diferença relativa ao seguro DPVAT, uma vez que o apelante alega ter recebido administrativamente verba a esse título, supostamente a menor, por acidente sofrido em 23/11/2011. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.246.432/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT deve ser fixada conforme o grau de invalidez parcial apurado, devendo ser aplicada a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Assim, na hipótese, a prova pericial torna-se fundamental para se aferir a extensão das lesões decorrentes do acidente e o percentual correspondente. 4. Direito a produção da prova pericial que garante o efetivo exercício do devido processo legal, notadamente, o respeito ao contraditório, nos termos do art. 5º LV da Constituição Federal. 5. Anulação da sentença. 6. Provimento do recurso, com aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC. (TJRJ, A.C. nº 02490159220138190001, 7ª Câmara Cível, Rel. Elton Martinez Carvalho Leme, DJe 21/03/2016) [Grifo Noso]

6



*Edson Almino
Advocacia & Consultoria Jurídica*

Em arremate, a própria Corte Alencarina, em julgado recente, reconhece a necessidade de perícia judicial, impreterivelmente, como uma forma de comprovar a extensão do dano:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA EM JUÍZO PARA AFERIÇÃO DA GRADAÇÃO DOS DANOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO DE "DESCONHECIDO". ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO 274, § ÚNICO, CPC/2015. NEGIGÊNCIA DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na vertência, busca a Apelante a reforma da sentença prolatada pelo juiz de primeiro grau, que julgou improcedente o seu pedido de complementação de seguro DPVAT tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada para aferição do grau de invalidez ocasionado pelo acidente automobilístico sofrido no dia 31 de agosto de 2010. 2. **Ao caso dos autos aplica-se, então, as disposições da Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07, e a Lei nº 11.945/09, esta decorrente da MP n.º 451/2008, que estabelece tabela de cálculo para apuração do valor de indenização securitária decorrente de acidentes causados por veículo automotores terrestres, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4627 - DJE 03/12/2014) e objeto da Súmula 474 do STJ.** 3. Em que pese o pagamento realizado pela Seguradora ao Demandante, em procedimento administrativo instaurado para esse fim, a eventual complementação dessa quantia nos termos pleiteados pela Apelante deveria ser comprovada por meio de apuração da vastidão da incapacidade sofrida, a ser realizada por perícia médica implementada em juízo. 4. A mencionada perícia foi assinalada para realizar-se no dia 30 de outubro de 2015, sendo que a intimação pessoal da Requerente, através de via postal e efetivada no endereço declinado na exordial, restou infrutífera diante da devolução do AR (aviso de recebimento) com a anotação de destinatário "desconhecido". 5. Na dicção do parágrafo único, do art. 274 do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas



*Edson Almino
Advocacia & Consultoria Jurídica*

pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 6. Desta feita, enviada a Carta ao endereço da Autora apontado na inicial, muito embora não tenha sido recebida pelo fato da destinatária ser desconhecida, é forçoso o reconhecimento da validade da intimação, sendo que a sua ausência injustificada à perícia médica desemboca na improcedência do pedido de complementação de indenização securitária. [...] (TJCE, A.C. 01790676020128060001, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Emanuel Leite Albuquerque, DJe 14/12/2016) [GRIFO NOSO]

Dessa forma, i. Julgadores, é notório que o *quantum* é delineado pelo Juízo à luz da perícia médica, sendo irrelevante o valor requerido na Inicial, servindo, simplesmente, de limitador para eventual arbitramento indenizatório pelo Julgador.

Ademais, é o próprio perito quem deve determinar se estamos diante de uma lesão permanente ou não, haja vista que nenhum dos Atores processuais tem conhecimento técnico para tal análise.

Para finalizar, o STJ tem posicionamento pacífico no sentido da necessidade de perícia médica judicial para quantificar, proporcionalmente, a lesão sofrida pela Vítima (AgRg no Ag. 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 5.5.11; Resp. 914.455/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21.3.11; Resp. 1.101.572/RS, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe 16.11.10; Ag. 1.330.382/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJe 5.11.10; entre outros).

Assim, nesse contexto de ideias, podemos vislumbrar que mais acertado é pedir o teto indenizatório e aguardar que os contornos sobre a lesão sejam feitos por quem é competente para fazê-lo (o Juízo após a devida apreciação pelo expert).



*Edson Almino
Advocacia & Consultoria Jurídica*

Portanto, entendemos que, apesar da justificativa está fincada sobre Enunciado Sumular do E. STJ, a leitura feita pelo Juízo de piso não corresponde com a correta percepção de tal Enunciado, posto que não existe nenhuma desproporcionalidade até que estejamos diante de uma sentença meritória.

IV. DOS PEDIDOS

Isto posto, REQUER a Vossa Excelência que a:

- a) **DEFERIR A GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, frente à hipossuficiência do Apelante, pelo que requer as dispensas do preparo e demais custas;
- b) **CITAR** o apelado para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- c) **RECEBER E JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, determinando nova decisão a fim de invalidar a r. sentença (fls. 45) e remeter os presentes autos ao Juízo a quo para o regular prosseguimento do feito.
- d) **CONDENAR** o apelado a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% da condenação, nos termos da lei.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial provas testemunhais e documentos juntados aos autos, sem prejuízo da produção de quaisquer outras provas que se fizerem necessárias para a resolução da demanda.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Juazeiro do Norte-CE, 21 de Janeiro de 2019.



Edson Almino
Advocacia & Consultoria Jurídica

Edson Almino Felix Filho
OAB/CE 34.540





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0051292-44.2017.8.06.0112**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Seguro**

Requerente: **Sirley Borges Lima**

Requerido: **Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, cuja sentença foi objeto de recurso de apelação, sendo que, consoante art. 1010, § 3º do CPC, não existe previsão para juízo de admissibilidade por este juízo.

Art. 1.010. (...).

- § 3º *Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.*

Com fulcro no artigo 485, § 7º, do CPC, mantendo a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, considerando que na visão deste magistrado - salvo melhor juízo do Tribunal de Justiça – os argumentos manejados no recurso não são suficientes para refutar a convicção adotada na sentença.

Nos termos do artigo 1.010, do CPC, intime se o apelado (carta com AR) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Juazeiro do Norte (CE), 24 de abril de 2019.

Renato Belo Vianna Velloso

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.brJuazeiro do Norte

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº:	0051292-44.2017.8.06.0112
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Sumário
Assunto:	Seguro
Requerente:	Sirley Borges Lima
Requerido:	Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat
Endereço:	Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro - CEP 20031-205, Rio De Janeiro-RJ

Prezado(a) Senhor(a) **Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat**,

A presente, extraída da ação em epígrafe, de ordem do(a) MM Juiz(a), Dr.(a) Renato Belo Vianna Velloso, tem como finalidade **INTIMAR** V.Sa. Para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias..

OBSERVAÇÕES:

1. Expediente emitido conforme art. 3º, do provimento nº 01/2019, da Corregedoria Geral de Justiça, de 10 de janeiro de 2019.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de maio de 2019.

Ana Noêmia Coelho Noronha
Analista Judiciário
Servidor SEJUD
Provimento n.º 1/2019 da CGJ

Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a). Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat
Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro
Rio De Janeiro-RJ
CEP 20031-205

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.